

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0004560-48.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Maria Jose de Lourdes Garcia Mangini** 

Requerido: Jose Ailton Feitoza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido cominatório de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais em que a autora teria deixado veículo que estava em sua posse, embora alienado fiduciariamente pela BV Financeira, na loja Barrica Automóveis que ficou inadimplente com as parcelas do financiamento, não transferiu o veículo para seu próprio nome e tem praticado infrações de trânsito cuja responsabilidade está recaindo sobre a autora. Além disso, verificou débitos de IPVA, DPVAT e pretende que o atual possuidor, ora requerido, seja compelido a transferir o veículo para seu nome e arcar com os débitos inerentes. Requer indenização por danos morais por tais fatos, estimando o valor em 50 salários-mínimos.

A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/23.

Determinou-se a juntada de documentos para investigação da hipossuficiência (fls. 24), sobrevindo a petição de fls. 26/29.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30) e o bloqueio do veículo (fls. 32).

Contestação às fls. 38/46 arguindo inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, pois o requerido já devolveu o veículo ao estacionamento. Além disso, alega ser impossível transferir o veículo para seu nome, pois alienado à BV Financeira. Arguiu a falta de interesse de agir da autora, pois a BV Financeira é quem teria interesse na transferência do veículo para o nome do réu. Na mesma toada entende ser parte ilegítima, pois não fez qualquer negócio com a autora. Alternativamente, denunciou da lide ao estacionamento Barrica Automóveis. Imputa litigância de má fé à autora e impugna o pedido de indenização por danos morais. Juntou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

os documentos de fls. 47/59.

Foi requerida e deferida a suspensão do processo para sucessão processual diante do óbito da autora (fls. 63).

Às fls. 67/79 pretende ingressar no feito Gisele do Carmo Magini Almeida na qualidade de sucessora da autora.

## DECIDO.

Defiro a sucessão processual. Anote-se no distribuidor e adéque-se a etiqueta de autuação.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, pois manifesta a ilegitimidade de parte de José Ailton Feitosa para arcar com as consequências do negócio desastroso realizado pela autora-falecida.

Maria José praticou ilícito contratual ao vender bem que não lhe pertencia. O veículo apenas estava em sua posse por força de contrato de alienação fiduciária. Dispôs de bem de terceiro. Este foi seu primeiro erro.

Observe-se o que dispõe o art. 1.363 a respeito: "Antes de vencida a dívida, o devedor, <u>a suas expensas e risco</u>, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, <u>como depositário</u>: I - a empregar <u>na guarda</u> da coisa a diligência exigida por sua natureza; II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

Como se vê, Maria José era depositária do bem que lhe foi dado em garantia. Somente poderia dispor dele com o consentimento do credor fiduciário.

Num segundo momento, pretende responsabilizar por sua própria falta de cautela, terceiro com o qual não negociou.

José Ailton Feitosa não conseguiria jamais transferir o veículo para seu nome, pois não figura como devedor perante a BV Financeira e não há provas de que a BV Financeira tenha aceitado a cessão do débito para José Ailton Feitosa.

Noutras palavras, a BV Financeira não está obrigada a manter qualquer relação com o réu, pois com este não celebrou nenhum contrato. O contrato que existe é entre ela (BV Financeira) e a falecida. Como poderia dessa forma a BV Financeira transferir a propriedade de veículo para o réu que não conhece? O pedido de Maria José é impraticável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

A falecida autora fez negócio arriscado e infelizmente as coisas não deram certo. Sofreu as consequências decorrentes de sua falta de cuidado no zelo com suas obrigações contratuais.

José Ailton Feitosa apenas comprou o carro no estacionamento. Para ele o negócio era normal e não era obrigado a cumprir obrigações diversas das que certamente foram estabelecidas entre ele e o estacionamento. Este negócio jurídico, entretanto, não está sob discussão neste processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários de 10% sobre o valor da causa a cargo da autora (sua sucessora), ficando suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, posto que defiro AJG para Gisele do Carmo Magini de Almeida.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 25 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA